



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 08 de dezembro de 1987.

ACORDÃO Nº 101-77.438

Recurso n.º 91.534 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente FRIBURGO AUTOMÓVEIS S.A. - "FRIAUTO"

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

CORREÇÃO MONETÁRIA DO IMOBILIZADO.

A constituição de "FUNDO" de caráter financeiro em Sociedade em Conta de Participação, ainda que dividido em parte fixa e variável, não constitui componente de conta do Ativo Permanente, não se sujeitando à correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIBURGO AUTOMÓVEIS S.A. - "FRIAUTO":

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Urgel Pereira Lopes e Carlos Alberto Gonçalves Nunes, que davam provimento parcial, para excluir da tributação a importância Cz\$ 17.295,21, e declaravam cancelado o débito remanescente, de acordo com o art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

VISTO EM CBI DAMASCENO FERREIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13738-000.058/85-15

RECURSO Nº: 91.534

ACÓRDÃO Nº: 101-77.438

RECORRENTE Nº: FRIBURGO AUTOMÓVEIS S.A. - "FRIAUTO"

R E L A T Ó R I O

Apresentou a Recorrente, às fls. 142/150, a sua petição de Recurso Voluntário, contra a decisão da Instância Administrativa Primeira, de fls. 136/138, que houve por bem manter o lançamento de fls. 18, que lhe atribuiu infração aos artigos 155, 156, 157, § 1º, 347, 348 e 349 do RIR/80 e cominou a multa estabelecida no art. 738, II do mesmo diploma do executivo, mais o que consta dos artigos 16 e 18 do DL. 1967/82, nestes termos:

"OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Ex. 1983)

-
3. De acordo com os documentos de fls. 2/5, a empresa apropriou contas do ATIVO CIRCULANTE 02.01.02 - SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO E 01.26.01 - APLICAÇÕES EM SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO, as parcelas correspondentes à sua participação nas partes fixa e variável do capital sócio ostensivo.
 4. Pela inexistência das características fundamentais das sociedades regulamentadas pelo artigo 325 do Código Comercial Brasileiro e ainda pela indisponibilidade dos recursos re passados à sócia ostensiva ADMINISTRADORA DE BENS APOLO S/C LTDA., conforme o disposto na cláusula VIII, itens 6 e 7 (fls. 6/13), as aplicações feitas pelo sócio participante devem ser registradas em conta sujeita a correção monetária, desde a data de sua apropriação, por força do que dispõe o inciso III do artigo 179 da Lei 6.404, de 15.11.76."

Inconformada com o lançamento, às fls. 23/26, alegou a Recorrente como razões de Impugnação, o seguinte:

- a) que participou de uma sociedade em conta de participação com a Administradora de Bens Apolo S/C Ltda., na qualidade de sócio oculto;
- b) que a sua participação na referida sociedade, segundo o Fisco, deveria ter sido classificada no Ativo Imobilizado, para sujeição à correção monetária;
- c) que não procedia o entendimento do Fisco, uma vez que era fim único da sociedade formar um plano de capitalização, em razão de dificuldades financeiras das concessionárias de veículos da rede Volks, conforme constou da "Convenção Sobre Modalidade de Pagamento de Veículos, Entre Partes Convenientes: VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A. e Associação Brasileira dos Distribuidores Autorizados Volkswagen ASSOBRV";
- d) que o capital social da sociedade em conta de participação compunha-se de 2 (duas) parcelas, uma fixa e uma variável, sendo a parte fixa a entregue por ocasião da assinatura do contrato e a parte variável através de créditos decorrentes de descontos sobre veículos adquiridos à vista, transferidos pela Volks ao sócio participante;
- e) que em verdade havia ela Recorrente investido apenas Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), como capital inicial, enquanto que a outra fonte de recursos resultava dos descontos concedidos pela Volks e aplicações financeiras;

3



Acórdão nº 101-77.438

- f) que era a própria lei, Código Comercial, artigo 325, quem qualificava a sociedade em Conta de Participação como acidental, momentânea, anônima, segundo inclusive o 'Parecer Normativo CST nº 108/78, quanto estabeleceu' que se não houvesse a intenção de permanência do investimento deveria ele compor o grupo do Ativo Circulante;
- g) que a Volks, ao montar o sistema de comercialização, expediu a circular 11/81, estabelecendo o critério de contabilização, enquanto que o seu plano de contas determinava a classificação no REALIZÁVEL À LONGO PRAZO;
- 1) que jamais houve por parte da Recorrente intenção presumida de permanência, como investimento, da referida participação, pois que ela visava exclusivamente a constituição de um fundo para pagamento à vista de veículos' encomendados à Volkswagem do Brasil S/A, o qual era movimentado tão logo alcançasse o preço do veículo adquirido, resultando daí que ele jamais passava para o balanço seguinte.

Juntou a Recorrente às fls. 27/34, o instrumento de "Convenção sobre modalidades de pagamento de veículos" extrato à fls. 35, plano de contas à fls. 36 e "Novo sistema de comercialização de veículos novos - contabilização", fls. 37/40.

Às fls. 44/46 encontra-se a manifestação do Sr. João Carlos Schincariol, então Fiscal de Tributos Federais, que juntou os documentos de fls. 42/43, defendendo a sua ação, sob o fundamento:

- a) de que a sociedade em conta de participação,
- 7.
- 2.

classifica-se como sociedade, embora sem patrimônio, Nela cada sócio conserva a propriedade dos valores destinados às operações objeto da sociedade;

- b) que o contribuinte, de acordo com a Parecer Normativo CST 3/80, não tem a faculdade de classificar as contas ou reclassificá-las segundo critérios subjetivos de sua conveniência, devendo observar rigorosamente os critérios da Lei nº 6.404/76, de acordo ainda com o que determinou a Instrução Normativa SRF nº 71, de 29.12.78 e CST 108/78;
- c) que era opcional o pagamento de veículos através da Administradora Apolo S/C Ltda., sendo certo que para a tomadora dos recursos ficava a obrigatoriedade de reposição, evidenciando um saldo cumulativo, resultando indisponibilidade dos recursos repassados, pelo que sujeita a correção monetária a aplicação.

Remetido ao DIVTRI o processo, após a manifestação do autuante, nova fala se encontra nos autos sob o título "INFORMAÇÃO FISCAL", no qual o seu subscritor Alédio Pacheco do Nascimento' (fls. 47/52), defendendo a autuação repete com outras palavras o que já havia sido dito na manifestação que lhe antecedeu.

À fls. 53, a mesma Divisão de Tributação, que já houvera se pronunciado nos autos, informou ter recebido os autos em devolução, em razão do Parecer CST/SIPR nº 2.010, de 08/10/85, o qual, respondendo consulta para caso análogo, formulada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN - ASSOBRV, determinara:

"A aplicação de recursos em sociedade em conta de participação, por parte do sócio oculto, quando feita para recuperação no exercício social subsequente, pode ser efetuada no ativo circulante, conforme o preceituado pelo inciso I do artigo 179 da LSA. Quando a referida aplicação for efe-

B.

✓

tuada para recuperação em exercícios posteriores ou subseqüentes, ela deverá ser classificada como investimento, conforme determina o inciso III do artigo 179 da LSA e esclarecido no subitem 7.4 do PN-CST nº 108/78,"

pelo que concluia dever ser observado fielmente a decisão, determinando que o processo descesse em diligência para se precisar o montante da parte fixa do investimento, a qual, e tão só ela, estava sujeita a correção monetária.

Às fls. 55/58 se acha o Parecer CST/SIPR nº 2010, de 08 de outubro de 1985.

À fls. 59 se vê uma intimação do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, no sentido de que providenciasse a Recorrente uma demonstração da evolução das contas:

- a) aplicações em sociedade em conta de participação:
e
- b) obrigações sociedade em conta de participações, na sociedade Administradora de Bens Apolo S/C Ltda., no que foi atendida pelos documentos de fls. 60/70.

Nova informação se encontra às fls. 71/72, do fiscal autuante, onde descreve ele os registros contábeis, explicitando:

- a) Conta do ATIVO 02.10.02 - SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO em que, somente em lançamentos a débito, foram registradas as aplicações de recursos a que denominam "parte fixa de capital", com saldo de Cr\$ 20.000 em 31.12.81 e de 38.946 em 31.12.82;
- b) Conta do ATIVO 01.26.01 - APLICAÇÕES EM SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO em que, somente com lançamentos a débitos, foram registradas'

7. X

as aplicações de recursos a que denominam'
"parte variável de capital" com saldo de
4.186.442 em 31.12.81 e Cr\$ 36.226.983 em
31.12.82;

- c) Conta do ATIVO 01.93.01 - OBRIGAÇÕES SOCIE—
DADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO, em que, com
lançamentos devedores e credores, foram re-
gistradas as dívidas da interessada para com
o sócio ostensivo APOLO ADMINISTRAÇÃO DE BENS
S/C LTDA e suas respectivas liquidações.

Consignou também o Autuante, na mesma peça que
a omissão de receita referia-se às contas 01.26.01 e 02.01.02, reque-
rendo fosse oficiada a D.R.F. da ~~junta~~ ^{jurisdição} da "APOLO ADMINISTRAÇÃO
DE BENS S/C LTDA", para obtenção dos seguintes elementos:

- 1) identificação da contabilização das contas
onde foram registrados os investimentos (par-
te fixa e variável)
- 2) total da remuneração da parte fixa do inves-
timento e o montante de seu pagamento ou cré-
dito à firma "FRIBURGO" no período de maio '
de 1981 a dezembro de 1982;
- 3) esclarecimentos sobre os procedimentos contá-
beis adotados pela empresa por ocasião do
desligamento do sócio oculto;
- 4) juntadas das cópias das listagens com a posi-
ção financeira da "Friburgo" relativamente '
aos períodos: maio/81 a 31.12.81, 01.01.82 a
31.12.82 e 31.01.83.

Foi a empresa Apolo Administração de Bens S/C
Ltda intimada, em atendimento ao requerido pelo fiscal autuante em
12.06.86 (fls. 79), respondendo e juntando documentos (fls. 80 a 129),

7.

1.

tendo consignado os lançamentos de seu Ativo e Passivo,

Parte fixa em 31.12.81 - Cr\$	20.000,00	- Passivo Exigível
em 31.12.82 - Cr\$	38.346,00	- Longo Prazo
Parte variável 31.12.81 - Cr\$	4.475.185,61	- Passivo Circulante
31.12.82 - Cr\$	36.762.748,29	- Aplicadores por sociedade em Conta de Participação.
Obrigações da Friburgo	31.12.81 - Cr\$ 4.373.725,83	- Ativo Circulante
	31.12.82 - Cr\$ 35.730.345,90	- Contas a Receber Sócio em Conta de Participação.

Na oportunidade, esclareceu a sócia ostensiva que a posição da Friburgo em 31.12.81 e 31.12.82, correspondia ao fundo a repor nos termos da convenção.

Deixou consignado ainda a Apolo, que quando do encerramento da participação de cada sócio oculto, lhe era entregue o montante da conta corrente mantida junto a Volks, juntando cópias das listagens.

Às fls. 131/132 mais uma vez se manifestou o fiscal autuante afirmando que nas contas nº 02.01.02 e 01.26.01 só ocorreram lançamentos a débito, enquanto que na conta 01.03.01 houve movimentação devedora e credora.

Que o Parecer CST/SIPR nº 2010, de 08.10.85, que entendeu de se aplicar a correção monetária só sobre a conta 02.01.02, parte fixa do capital, excluindo a conta 01.26.01 - parte variável -, não seria de se acatar uma vez que não houve a rotatividade das parcelas de investimento referido no item 10 do Parecer.

Enviado os autos novamente à Divisão de Tributação, outro parecer foi exarado, onde se lê:

7.

7.

Acórdão nº 101-77.438

"No exame dos autos, verifica-se que a Impugnante participa como sócio oculto, da sociedade em conta de participação constituída em 29/04/81, por prazo indeterminado, cujo objetivo é a constituição de um fundo de capital exclusivamente para o pagamento à vista de veículos encomendados à Volkswagen do Brasil S/A.",

terminando por se reportar à sua manifestação anterior de fls. 47/52, pela confirmação da autuação.

Finalmente às fls. 136/138, foi prolatada a decisão recorrida, a qual após relatório sucinto do que aconteceu e é ora transcrito, decidiu pela manutenção do lançamento, assim justificando-se, em resumo:

"Considerando que é a própria Impugnante que confessa que iniciou as aplicações financeiras com recursos próprios;

Considerando que os descontos recebidos pela Impugnante são receitas suas e se aplicadas em investimentos permanentes, devem os mesmos serem corrigidos monetariamente ao término de cada ano base;

Considerando que as aplicações financeiras da Impugnante não estão acobertadas pelo contido no item 10 do Parecer CST/SIPR nº 2.010, de 08/10/85 e que o mesmo é o posterior a autuação."

Intimada a Recorrente da decisão de 09.07.87, em 07.08.87 apresentou Recurso Voluntário, repetindo em grande parte o que fizera constar de sua Impugnação, dando ênfase ao procedimento adotado, dividindo em tópicos que chamou de:

FUNDO POLO:

- I) visava aumento de capital de giro das concessionárias, estabelecido pela Convenção, onde a Volks outorgava um desconto sobre o preço cobrado de seus produtos, resultando o custo da aquisição já beneficiado com o diferencial correspondente;

7. 1.

- II) que o principal apurado em cada veículo vendido à Volks, formava um FUNDO pecuniário, ' constituído de disponibilidade monetária, para aquisição de veículos junto à montadora;
- III) que toda vez que o saldo individual de uma Concessionária neste FUNDO alcançava o valor mínimo de um veículo era utilizado para a sua compra, obrigando-se a beneficiada a repor o valor utilizado;
- IV) que os saldos individuais das contas não utilizados eram aplicados no mercado financeiro e oferecidos à tributação pelos Concessionários.
- V) que para evitar dispersão e buscando um perfeito funcionamento - utilização exclusiva ' na compra de veículos Volks, criou-se o mecanismo da Conta de Participação, sendo o sócio ostensivo a Apolo, cujo capital social, ' em 98% pertencia à Volks. Nesta sociedade eram sócios ocultos as Concessionárias, que participavam para a criação de um FUNDO através de uma parte fixa estabelecida em contrato em pecúnia, e uma parte variável representada pelos créditos resultantes dos descontos concedidos;

Mecanismo Contábil

- VII) parte fixa foi registrada no Ativo Realizável a Longo Prazo; e a parte variável no Ativo Circulante;

Correção do Procedimento Adotado

- VII) os valores mantidos no FUNDO não caracterizavam participações permanentes, configurando ' simples disponibilidades pecuniárias utilizadas diversas vezes no curso do exercício social para o giro do negócio;
7. 

VIII) que o FUNDO implantado pelas Concessionárias, diferenciava-se de INVESTIMENTOS, uma vez que nesses o valor da correção monetária era compensado pela correção monetária do patrimônio líquido, verificando-se um resultado neutro.

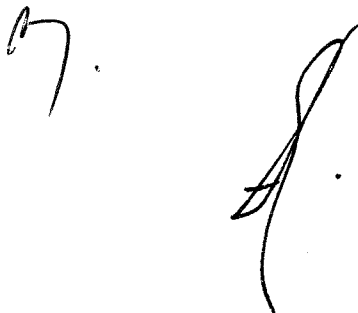
Entendimento da Receita Federal:

IX) restava à Recorrente o Parecer CST/SIPR nº 2010 de 08.10.85, proferido no processo nº 10168-010.311/85-18, já referido;

Pedido:

X) requeria, em face da correção de sua atuação, acolhimento do recurso voluntário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a vertical stroke and a small dot.

Acórdão nº 101-77.438

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Conheço do recurso porque é tempestivo. No mérito lhe dou provimento para declarar reformada a r. decisão recorrida e improcedente o lançamento.

Como ficou suficientemente exposto no longo relatório que a complexidade das teses exigiu, em verdade a Sociedade em Conta de Participação, em que era sócia ostensiva a empresa denominada ADMINISTRADORA APOLO S/C LTDA., e sócias ocultas as Concessionárias Volks, tinha por fim constituir um FUNDO de natureza financeira para aquisição de veículos, assegurando à montadora um pagamento a vista e criando para as distribuidoras capital de giro próprio.

Esse capital de giro próprio era resultado de descontos concedidos pela VOLKS nas vendas a vista realizadas às suas revendedoras. Só que estas não se beneficiavam deles imediatamente, mas sim através de créditos que eram lançados na Sociedade em Conta de Participação. Tão logo alcançavam eles o valor de um ou mais veículos eram usados pela sociedade em Conta de Participação para quitar veículos entregues pela montadora à sócia oculta, no caso específico à FRIBURGO. Realizado o pagamento, ficava a Concessionária, no prazo de 30 (trinta) dias obrigada a repor o valor utilizado para quitar o montante utilizado pela SCP junto a VOLKS.

Considerado esses valores, a eles se somava uma parcela inicial que cada empresa era obrigada a depositar na SCP que, conforme consta do relatório, em 31.12.81 era de Cr\$ 20.000,00 e em 31.12.82 era de Cr\$ 38.346,00. A parte variável nas referidas datas, resultado da soma dos descontos, era: Cr\$..... 4.475.185,61 e 36.762.748,29.

7.



Acórdão nº 101-77.438

Ao FISCO tais valores correspondiam a Investimentos no Sócio Ostensivo, ~~Tal como~~, em obediência ao disposto no artigo 179, III, da Lei 6.604/76. Nem mesmo o Parecer CST/SIPR nº 2010, que no caso específico mandava classificar como Investimento no Ativo Permanente a parte fixa do montante entregue à SCP e no Ativo Circulante a parte variável utilizada para a compra dos veículos, convenceu o autor do lançamento inicial, que após as diligências que sugeriu na "APOLO", arrematou defendendo seu ato, a firmando: que não houve a alegada rotatividade do capital, pois a conta 01.26.02 - Aplicações em Sociedade em Conta de Participação - em 31.10.83 era maior do que em 31.12.82.

Do exame dos extratos de fls. 83/129 chego a conclusão totalmente diversa da decisão recorrida, a qual acatou na íntegra a manifestação do FISCO. É que examinando-os, verifica-se o faturamento pela VOLKS contra a Concessionária, bem como o pagamento pela "APOLO" do respectivo valor. Por outro lado, embora se encontre sempre um valor acrescido do FUNDO, depreende-se ser ele a consequência do montante dos descontos concedidos pela VOLKS à Recorrente, reposto à "APOLO", resultando daí a criação do FUNDO DE CAPITAL DE GIRO.

Os lançamentos contábeis realizados pela Recorrente, registrando as operações foram:

Conta 02.01.02 - Sociedade em Conta de Participação

Lançamentos a débito, registrando a parte fixa do capital;

Conta 01.26.01 - Aplicações em Sociedade em Conta de Participação

Lançamentos a débito, registrando as operações da parte variável do capital representado pelos descontos concedidos pela VOLKS (fls. 69/70);

7.

A

Conta 01.93.01 - Obrigações Sociedade em Conta de Participação

Lançamentos a crédito por ocasião das compras e a débito por ocasião da reposição do valor utilizado pela SCP para a aquisição dos veículos.

As duas primeiras contas pertencem ao ATIVO, enquanto que a última é conta do PASSIVO, respectivamente, representativas de direitos e obrigações. Esta conclusão decorre ainda da resposta da "APOLO", em atendimento à intimação do FISCO, classificando os seus lançamentos:

Parte Fixa: Passivo Exigível a Longo Prazo

Obrigações a Sócios em Conta de Participação-Aplicadores Sociedade em Conta de Participação.

Parte Variável: Passivo Circulante

Obrigações a Sócios em Conta de Participação. Aplicadores por Sociedades em Conta de Participação.

Obrigações da
Friburgo:

Ativo Circulante

Contas a Receber
Sócios em Conta de Participação
Veículos Faturados pela Volks.

Tal realidade contraria a manifestação do FISCO de fls. 131/132, peça base para a decisão recorrida, que afirmou pertencerem as 3 (três) contas ao ATIVO, enquanto que a omissão de receita de correção monetária se refere aos valores registrados nas contas 01.26.01 e 02.01.021, não sendo de se aplicar o Parecer CST/SIPR 2010 que determinou a correção tão só da parte fixa da Conta 02.01.02.

3.



Acórdão nº 101-77.438

A posição do FISCO contra o Parecer CST, teve por base a sua interpretação negativa de alteração da parte variável do capital, fundamentada tão só no argumento de que os lançamentos na sócia ostensiva (fls. 75/130), em 31.10.83, era superior a existente em 31.12.82.

O argumento do FISCO sucumbe diante dos documentos apontados e dos encontráveis às fls. 65/70.

Embora a conta 01.26.01 só tenha registrado lançamentos a débito, a Conta 01.93.01, indica as constantes operações de débitos e créditos das obrigações e seus pagamentos, envolvendo as operações com a SCP, a VOLKS e a Recorrente. Negar este fato é contrariar as provas dos autos.

Entendo que sequer a parte fixa do "capital" deve ficar sujeita à correção monetária, pois que, entregue ao Sócio Ostensivo, para uma SCP, sua natureza manteve-se a mesma, isto é, dinheiro. Continuou a pertencer à Recorrente, conforme lição de Alberto Gomes da Rocha Azevedo, citado na obra juntada pelo FISCO (fls. 72), referindo-se a Carvalho de Mendonça e Walde-mar Ferreira, assim escrevendo:

"... a sociedade em conta de participação (Código Comercial, arts. 325, 327) define-se e se classifica como sociedade, embora não tenha patrimônio próprio, constituindo simples comunhão de ganhos e perdas. Nela, cada sócio conserva a propriedade de dos valores destinados às operações objetos da sociedade. A indivisão é, pois, modalidade de colocar em comum a contribuição dos sócios". (grifamos).

A sociedade em conta de participação, embora assim denominada, não tem personalidade jurídica ou patrimônio, este, o único que poderia justificar a tese do FISCO de que teria havido um INVESTIMENTO, entendido na sua acepção técnica esposada no artigo 179 da Lei da S/A. Na realidade, o valor depositado pe

13.

7

la Recorrente na SCP, serviu para criar um FUNDO, que, no caso em exame, era de natureza financeira. O Prof. RUBENS REQUIÃO, in "Direito Comercial", sobre o assunto, assim se manifesta, vindo de encontro ao nosso pensamento:

"É curiosa a sociedade em conta de participação. Ela não tem razão social ou firma; não se revela publicamente, em face de terceiros; não tem patrimônio, pois os fundos do sócio oculto são entregues fiduciariamente, ao sócio ostensivo que os aplica como seus, pois passam a integrar o seu patrimônio. O anteprojeto do Código Civil considera a contribuição do sócio participante, bem como a do sócio ostensivo, um patrimônio especial, sendo que essa especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios (art. 1055),

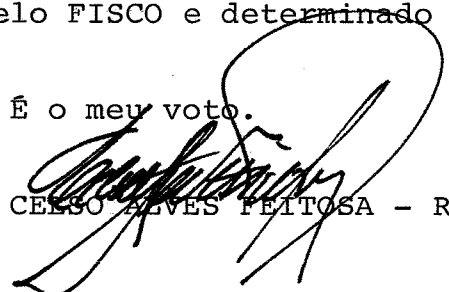
para continuar, ao se referir ao memorial enviado pela Associação de Empresas de Crédito, Financiamento e Investimento ao Banco Central, quando da extinção dos fundos de financiamentos:

"Na sua maioria, os fundos se organizaram como sociedade em conta de participação, segundo o tipo legal previsto nos artigos 325 e 328, do Código Comercial...

Como se vê, a sociedade em conta de participação constitui moderno instrumento de adaptação de recursos financeiros para o desenvolvimento econômico tendo além disso, amplas e úteis aplicações, dentro do moderno campo do direito comercial". (fls. 287/288).

Por isso, entendo que os valores entregues ao sócio ostensivo, mesmo a parte fixa, destinavam-se a compor um FUNDO FINANCEIRO - moeda corrente - que sempre continuou de propriedade da Recorrente, não havendo como entendê-los investimentos no conceito adotado pelo FISCO e determinado na Lei da S/A.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR